



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2018.0000411776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 1014523-56.2017.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante NILSON GOMES DA CRUZ, é apelada MARIA LÚCIA ANDRADE DOS SANTOS,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

Gilberto Leme
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 1014523-56.2017.8.26.0405

Comarca: Osasco
Apelante: Nilson Gomes da Cruz
Apelada: Maria Lúcia Andrade dos Santos

Juíza sentenciante: Ana Cristina Ribeiro Bonchristiano

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO DA SÍNDICA POR MEIO DE MENSAGENS POSTADAS NO GRUPO DE CONDÔMINOS DO "WHATSAPP". TRANSTORNOS DECORRENTES DE DESCONTENTAMENTO COM ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Mensagens postadas pelo réu via "WhatsApp" em grupo de condôminos criticando a atuação da síndica, em que pese causar-lhe aborrecimentos e transtornos, não atingiu sua honra de modo a provocar dano moral, pois referem-se ao descontentamento de um condômino ao trabalho por ela desempenhado. Recurso provido.

VOTO N.º 21.338

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 234/238 que em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

procedente a pretensão inicial para condenar o réu a pagar à autora a título de reparação por abalo extrapatrimonial o valor de R\$5.000,00, com correção monetária e juros legais de 1% ao mês a partir da fixação. Em razão da sucumbência, o demandado arcará com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Recorre o réu, sustentando que suas críticas à gestão da autora quando atuava como síndica não tiveram o condão de ofendê-la, pois se limitaram a questionar suas decisões administrativas em relação às despesas do condomínio. Informa que a queixa-crime promovida pela parte contrária foi rejeitada e determinado o arquivamento daqueles autos antes mesmo da sua citação por não verificar o juiz a demonstração de desprezo, com ofensa à honra objetiva ou subjetiva da reclamante. Defende que a oitiva das testemunhas, uma delas amiga da requerente, não comprova as assertivas de que as mensagens que enviou via "WhatsApp" se dirigiram exclusivamente à ex-síndica, logo, não se há de falar em ofensa grave a ensejar reparação por dano extrapatrimonial. Afirma que pretendeu com suas observações tão-somente alertar e contribuir para a diminuição dos gastos do condomínio. Subsidiariamente, pede a redução do *quantum* indenizatório por dano moral e do percentual fixado a título de honorários advocatícios de modo a se adequarem ao caso concreto e ao trabalho do patrono.

Recurso interposto em 8.12.2017, tempestivo pela publicação da r. sentença em 28.11.2017,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

preparado e respondido.

É o relatório.

A controvérsia dos autos diz respeito à ocorrência ou não de dano moral sofrido pela autora em razão das reclamações veiculadas pelo réu a respeito de sua atuação como síndica via "WhatsApp" em grupo composto por condôminos.

Estabelece a Constituição Federal como um dos fundamentos da República, que se constitui em Estado Democrático de Direito, "a dignidade da pessoa humana" (art. 1.º, inc. III).

Com isso, "temos hoje - anota SÉRGIO CAVALIERI FILHO - o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade - todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Pois bem, dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5, inc. V e X, a plena reparação do dano moral." (Visão Constitucional do Dano Moral apud Cidadania e Justiça vol. 6, pág. 206, publicação da Diretoria de Comunicação Social da AMB)

No entanto, "se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo - prossegue o magistrado fluminense - qualquer desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento, sob pena de ensejar a sua banalização. Só pode ser considerada como tal - conclui - a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade, que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional, tendo-se por paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade ético-social comum." (Idem, *ibidem*)

No caso em tela, a autora alega na petição inicial que as mensagens postadas pelo réu via "WhatsApp" em grupo de condôminos criticando sua atuação como síndica atingiu-lhe a honra e provocou dano moral.

Não se duvida que a situação tenha de fato causado à demandante aborrecimentos e transtornos, entretanto, sem a magnitude que lhe quer ela emprestar.

Isso porque ainda que se considere que o demandado comparou a administração da síndica, ora demandante, com a situação política que atravessa o país,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

suas reclamações referiam-se ao descontentamento de um condômino ao trabalho desempenhado.

Dessa forma, o ocorrido implicou mero dissabor a que todos, infelizmente, estão sujeitos no cotidiano das relações sociais.

Neste sentido, válida a transcrição de trecho do seguinte julgado: "os transtornos existentes entre as partes se restringem a acontecimentos típicos da vida em condomínio, sendo insuficientes para embasar uma condenação por dano moral" (TJSP, Apelação 9123952-19.2007.8.26.0000, Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, 5.ª Câmara de Direito Privado, j. 27.6.2012).

Ainda, confira-se a decisão proferida por esta Col. Corte em caso semelhante:

"APELAÇÃO. Ação de Indenização por Danos Morais. Alegação de veiculação de ofensas aos autores, enquanto síndica e ex-conselheiro, através de carta dirigida aos condôminos, a fim de prejudicar a autora em futura eleição. Sentença de improcedência. Expressões utilizadas que não reputam excessos ou indicam a prática de crime. Recurso desprovido." (Apelação 1006090-48.2015.8.26.0562, rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, 9.ª Câmara de Direito Privado, j. 21.3.2017)

Ante o exposto, a r. sentença merece reparo para julgar improcedente a pretensão da autora, que arcará com o pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor dado à causa, corrigido pelos índices da tabela prática do TJSP desde a propositura da ação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado.

Pelo meu voto, dou provimento ao
recurso.

GILBERTO LEME
Relator